



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16403.000049/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.329 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria Multa Isolada
Recorrente RIBINSKI RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2007, 30/04/2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ADMISSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.

É aplicável o lançamento de multa isolada nas hipóteses em que restar configurada a utilização de créditos de terceiros e/ou de natureza não tributária para fins de compensação de impostos e contribuições administrados pela RFB.

MULTA ISOLADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, conforme comando da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 16403.000049/2007-44
Acórdão n.º **1802-002.329**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, mantendo a exigência da multa isolada de 75%.

A Recorrente apresentou, em 30/01/2007 e 30/04/2007, Declarações de Compensação (DCOMP's) de forma eletrônica com o intuito de extinguir débitos próprios. As mencionadas DCOMP's foram analisadas e trabalhadas no processo administrativo nº 16403.000010/2007-27. Em 04/06/07, a Seção de Orientação e Análise Tributária exarou despachos decisórios (fls. 35 a 39) considerando não declarada a compensação efetuada, tendo em vista que o crédito pleiteado pelo contribuinte era formado por tributos e contribuições não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 41/43), a autuação refere-se aplicação de multa isolada, prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004 e 11.196/2005 e pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 351/2007, em face de Declarações de Compensação consideradas não declaradas no PAF n.º 16403.000009/2007-01, tendo em vista a utilização de créditos decorrentes de tributos e contribuições não administrados pela Secretaria da Receita Federal, quais sejam, créditos adquiridos de escritura pública de cessão de direitos referentes a débitos do Estado do Paraná, reconhecidos em ação tramitada na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná sob o n.º 1.059/57.

Cientificada do auto de infração em 11/06/2007, a interessada, apresentou impugnação (fls. 50/56), onde resumidamente:

- a) discorre sobre o direito à utilização dos créditos oferecidos para a compensação no PAF n.º 16403.000009/2007-01, defendendo que o referido crédito atende a todos os requisitos legais pertinentes;
- b) alega que a aplicação da multa isolada de 75% é abusiva, tendo efeito nitidamente confiscatório, entendendo, ainda, que o ato administrativo que imputa à empresa a condição de sujeito passivo que prestou declaração falsa merece ser afastado na medida em que afronta as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.
- c) alternativamente, requer seja desconsiderada a multa pela afronta ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 10.833/03, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 351/2007;
- d) pede que seja cancelado o presente auto de infração.

A DRJ de Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

Data do fato gerador: 30/01/2007, 30/04/2007

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
ADMISSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.*

É aplicável o lançamento de multa isolada nas hipóteses em que restar configurada a utilização de créditos de terceiros e/ou de natureza não tributária para fins de compensação de impostos e contribuições administrados pela RFB.

*MULTA ISOLADA. AFRONTA DE PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.*

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 09/10/2009, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/11/2009 o qual reitera todos os argumentos de direito e de fato apresentados na impugnação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo da multa isolada, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005 e pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351/2007, reportando-se a Declarações de compensação consideradas como não declaradas.

Como abordado no parágrafo anterior, bem como exaustivamente exposto no relatório e nas decisões anteriores, cumpro-me destacar que a compensação propriamente dita foi analisada e trabalhada no processo administrativo nº 16403.000009/2007-01, tratando o presente processo exclusivamente da multa isolada. Isso porque da análise do despacho decisório do processo de compensação acostado aos presentes autos (e-fls, 36 e segs.) extraímos que foi considerada não declarada a compensação efetuada, tendo em vista que o crédito pleiteado foi adquirido de terceiros, e refere-se a contribuição ou tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, conforme o art. 74, § 12, inciso II, alíneas "a" e "e", da lei nº 9.430/1996.

Por consequência da decisão do processo nº 16403.000009/2007-01 foram tomadas providências para o lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, objeto dos presentes autos.

Analisando o Recurso Voluntário não conheço das alegações de mérito, pois dizem respeito ao direito de compensação baseado em cessão de crédito, matéria essa que não diz respeito a esse processo.

Quanto ao cabimento ou não da aplicação da penalidade ora discutida, saliente-se que a imposição da multa isolada teve como enquadramento legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 e 11.196/2005 e pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que dispõe:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso."

Vale então explicitar os preceitos legais reportados no dispositivo legal:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art. 74

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I — tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 — tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 — tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 — seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. anduído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Como bem apreciado pelo relator do acórdão da DRJ de Curitiba (PR), no caso em tela a autoridade fiscal aplicou a sanção prevista pela legislação tributária vigente a época do protocolo das DCOMP. Sendo assim, considerou a declaração como não declarada, em razão da ocorrência de compensação indevida, pois houve a utilização de créditos originários de tributos e contribuições não administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, de créditos adquiridos de escritura pública de cessão de direitos referentes a débitos do Estado do Paraná, reconhecidos em ação tramitada na ia vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná sob o nº 1059/57, procedimento que encontra expressa vedação legal, tipificada pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeir-o de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

No tocante às argumentações de inconstitucionalidade de leis (confisco) e de violação de princípios constitucionais vale esclarecer que aos julgadores administrativos cumpre observar as disposições contidas nas normas formalmente inseridas no ordenamento jurídico, sendo-lhes vedada eventual apreciação quanto a sua validade. É o que determina o Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal PAF), artigo 26A:

Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Assim sendo, pretensas inconstitucionalidades de leis, que não hajam sido decretadas com efeito erga omnes pelo Poder Judiciário, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, que se limita ao cumprimento das determinações legais.

Essa matéria já está sumulada no próprio Conselho, de modo que me reporto a Súmula 2 a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão